

O gambito da norma: alterações legislativas para as eleições 2022

Marina Almeida Morais

Resumo

Diante do dinamismo inerente às competições eleitorais, as normas desta natureza encontram-se sujeitas a constante alteração e aperfeiçoamento. O pleito de 2022, embora não conte com um novo Código Eleitoral em vigência, será regido por um conjunto de normas recém-alteradas, cuja exposição é o objetivo do presente artigo. Por meio de levantamento bibliográfico e análise de texto de lei, apresenta-se o novo panorama legislativo para as eleições vindouras, notadamente diante da edição da Emenda Constitucional nº 111/2021, das Leis Federais nº 14.192/2021, 14.197/2021, 14.208/2021, 14.211/2021, 14.291/2022 e Lei Complementar nº 184/2021. No desenvolvimento, salienta-se como essas normas impactarão a matemática e a psicologia das eleições vindouras. Ao final, foi possível concluir que as alterações em matéria eleitoral são necessárias a garantir legitimidade em diferentes cenários de ocorrência das eleições, e que o conhecimento dessas normas é essencial para a competitividade entre os postulantes.

Abstract

Given the inherent dynamism of electoral competitions, the rules of this nature are subject to constant amendment and improvement. The 2022 election, although there is no new Electoral Code in effect, will be governed by a set of recently amended rules, whose ex-

position is the objective of this article. By means of a bibliographical survey and analysis of the text of the law, the new legislative panorama for the coming elections is presented, notably in light of the edition of Constitutional Amendment 111/2021, Federal Laws 14.192/2021, 14.197/2021, 14.208/2021, 14.211/2021, 14.291/2022 and Complementary Law 184/2021. In the development, it is highlighted how these norms will impact the mathematics and psychology of the coming elections. At the end, it was possible to conclude that the changes in electoral matters are necessary to guarantee legitimacy in different scenarios of occurrence of elections, and that knowledge of these norms is essential for competitiveness among postulants.

À guisa de introdução

Um bom enxadrista certamente goza de muitos predicados – domina, ao menos, raciocínio lógico, matemática e alguma psicologia. Mas, primordialmente, um bom enxadrista só pode sê-lo quando conhece as regras do jogo.

Veio a calhar que o processo eleitoral se assemelha em muito aos tabuleiros. Há que se conhecer a matemática que calcula o quociente eleitoral e partidário, é preciso tecer alianças estratégicas e prever tanto quanto possível o psicológico do cidadão – o que a Ciência Política estuda no ramo do Comportamento Eleitoral. E, sobretudo, há que se conhecer as regras eleitorais, notadamente em um cenário de crescente judicialização das campanhas.

Porquanto as eleições de 2022 não contarão ainda com a vigência de um novo Código Eleitoral, as peças essenciais do Direito Eleitoral espalham-se no ordenamento brasileiro, destacando-se principalmente a Constituição Federal; o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90); a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95); a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – sem prejuízo de outras, como as Consultas e a jurisprudência.

Uma vez que um artigo científico não poderia cobrir o que dispõem todas essas fontes, o recorte proposto está nas alterações que as normas sofreram e que passam a valer neste ano, a ver como elas afetarão a dinâmica do jogo eleitoral que se avizinha.

1. Matemática eleitoral: Emenda Constitucional nº 111/2021 e Lei nº 14.211/2021

A Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, embora esteja alocada no tópico matemático das habilidades “enxa-eleitoristas”, poderia facilmente se encontrar em um tópico legislativo-estratégico. Isso porque a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 125/11, da qual a EC se originou, tratava inicialmente da vedação à realização de eleições em data próxima a feriado nacional, tendo ampliado o seu escopo até abranger o debate sobre a adoção do sistema de “distritão”¹ no país.

Com efeito, a questão da realização de eleições em data próxima a feriados tornou-se secundária diante da possibilidade de implantação do controverso sistema eleitoral, fortemente rejeitado por especialistas.² Ultrapassada a discussão acerca do malfadado sistema eleitoral, aprovou-se a redação que alterou o texto constitucional a fim de estabelecer que serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas

1 O termo “Distritão” refere-se à alcunha brasileira ao sistema eleitoral nomeado voto único não transferível (do inglês *Single Non-Transferable Vote* – SNTV). Trata-se de um sistema eleitoral em que, em cada divisão territorial denominada distrito, é apresentada uma lista de candidatos pelos partidos e o eleitor pode votar apenas em um nome, sagrando-se eleitos os candidatos nominalmente mais votados. (MORAIS, Marina Almeida. *Distritão. Dicionário das Eleições*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 264).

2 Vide CRUVINEL, Diogo Mendonça. Voto distrital no Brasil: premente necessidade ou mera conveniência? *Estudos eleitorais*, v. 10, n. 2, maio/agosto 2015; LIJPHART, Arend et. al. The limited vote and the single nontransferable vote: lessons from the Japanese and Spanish Examples. In GROFMAN, Bernard; LIJPHART, Arend. *Electoral Laws and Their Political Consequences*. New York: Agathon Press Inc., 1986; NICOLAU, Jairo. *Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados*. Zahar, 2017.

populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, bem como alterando a data da posse do Presidente e Governadores para 5 e 6 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, respectivamente.

A Emenda também cuidou da fidelidade partidária, que foi finalmente incluída no texto constitucional. Conforme a redação do art. 17, §6º, da Constituição Federal, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

E, para a parte matemática: não será computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A EC trouxe uma álgebra ainda mais elaborada ao elencar, em seu art. 2º, que

para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Não se trata, como se vê, de uma contagem dobrada para fins de divisão de assentos nos parlamentos. O que ocorre é que, nos termos do art. 41 da Lei dos Partidos Políticos, o Fundo Partidário será dividido em 1% de forma igualitária entre os partidos registrados junto ao TSE e 99% na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Para esse cálculo, portanto, os votos destinados a mulheres e negros contarão em dobro.

De igual sorte, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.605/2019 do TSE, 35% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC) serão distribuídos entre os partidos que tenham pelo menos uma pessoa representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados – contagem que será igualmente dobrada.

Trata-se de salutar política reparadora, notadamente quando estudos³ apontam que, ao lado das trajetórias e perfis de carreira (sobretudo a reeleição), um dos aspectos sistêmicos mais relevantes para a eleição de mulheres reside na magnitude do partido e no direcionamento de financiamento público a essas candidaturas.

Verdadeiro remanejo matemático foi também levado a cabo pela Lei nº 14.211/2021, que altera o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais e para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

A questão das chamadas “sobras” há muito desafia interessantes reflexões. Não há dúvidas que o preenchimento de vagas a medida em que cada legenda, com os votos que obteve, conquista cadeiras coaduna com o sistema proporcional vigente. O problema é que comumente essa sistemática não preenche todos os cargos disponíveis, o que demanda a adoção de uma regra de preenchimento das vagas remanescentes que respeite igualmente a lógica proporcional.

Em meio a discussões entre a permissão de disputa das sobras por todos os partidos que tenham disputado o pleito ou sua reserva apenas às legendas que tenham obtido o quociente eleitoral, a mencionada lei entendeu por bem definir que “poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a

3 Vide ALVES, José Eustáqui Diniz; ARAÚJO, Clara. Impactos de Indicadores Sociais e do Sistema Eleitoral sobre as Chances das Mulheres nas Eleições e suas Interações com as Cotas. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 50, n. 3, 2007, pp. 535-577.

20% (vinte por cento) desse quociente”, definindo uma cláusula de barreira não apenas para os partidos, mas para os seus filiados.

A regra estabelecida para as sobras nasce já eivada de uma sensível ausência de isonomia, uma vez que o art. 108 do Código Eleitoral estabelece que estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. A diferença de percentual não restou esclarecida.

Ademais, a Constituição de 1988 apresentou sincera preocupação em garantir direitos no sistema proporcional brasileiro, balizado pela regra da mais estrita igualdade do valor do voto. Não seria errado, invocando o Direito Comparado, dizer do sistema proporcional de eleições no Brasil, o que se afirma do sistema português, no sentido de que “a imposição de cláusulas de barreira constitui, regra geral, uma distorção de proporcionalidade”⁴. A Constituição lusitana, aliás, é expressa ao dizer que “A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima”⁵, o que reforça, para não dizer uma inconstitucionalidade, alguma incongruência no novel dispositivo.

Por fim, outra relevante mudança de ordem matemática está na alteração do art. 10 da Lei das Eleições, que passa a estabelecer que cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% do número de lugares a preencher mais um.

A redução do número de candidatos possíveis, que antes era de 150% dos lugares a preencher, pode ser vista sob dois enfoques. Se, por um lado, retira a chance de novos *players* serem escolhidos em conven-

4 PORTUGAL. Comissão Nacional de Eleições. *DICIONEL – Dicionário Eleitoral*. Página Oficial da CNE. Disponível em: <http://www.cne.pt/dicinel/entradas/clubar.htm>.

5 PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 4ª revisão. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1997, art. 152, nº 1, p. 167

ção e adentrarem à disputa eleitoral, por outro, reduz a pulverização de recursos financeiros e propaganda eleitoral, facilitando a informação do eleitorado e prestigiando inclusive a proteção a candidaturas femininas e de minorias, que passam a concentrar mais insumos.

Também não é irrelevante considerar que o maior quantitativo de candidatos atrai outras controvérsias. Como menciona Souza, “com o calendário para julgamento dos registros de candidaturas tão reduzido, vários concorrentes chegam ao dia do pleito com sua situação processual ainda indefinida”, o que permite votos em candidatos inelegíveis e uma constante dissolução de mandatos eletivos.⁶

2. Jogada estratégica: Lei nº 14.208/2021 e as federações partidárias

A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021, alterou a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições para possibilitar que dois ou mais partidos reúnam-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

Embora alguns estudiosos tenham considerado a possibilidade de federações como um retorno disfarçado das coligações⁷, os institutos encontram diferenças substanciais que não permite sua equivalência. Enquanto as coligações se davam de forma precária, dissolvendo-se logo após as eleições para as quais foram celebradas, no caso das federações os partidos reunidos deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

6 SOUZA, Bruno Andrade. O número de candidatos nas eleições e a ameaça ao pluralismo político. *Revista eletrônica EJE* n. 5, ano 3. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje>.

7 Vide CYRINEU, Rodrigo Terra. “Federações partidárias são a volta disfarçada das coligações”. Disponível em: <https://abradep.org/midias/destaques/federacoes-partidarias-sao-a-volta-disfarcada-das-coligacoes-diz-especialista/>.

Além disso, ao contrário das coligações, celebradas nas convenções partidárias sem maiores formalidades, as federações demandam registro junto ao TSE, que, nos termos da nova redação do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, deverá ser acompanhado de cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação; de cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída e de ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

A esse propósito, a questão da abrangência nacional é talvez o mais sensível dos pontos referentes às federações, notadamente diante das acentuadas diferenças regionais nas dinâmicas partidárias. Nos tempos de coligações, conforme Lavareda (1991), os partidos seriam bem-vindos nas alianças proporcionais desde que, em contrapartida, colaborassem na sustentação dos candidatos majoritários, lançados pelos grandes partidos. Os estudos de Lima Jr. (1983), por sua vez, lograram concluir que a disposição aliancista é controlada pelo contexto da competição política em cada cenário estadual, conclusão também encontrada por Kerbauy (2008), ao analisar os estados de Alagoas, Santa Catarina e São Paulo e identificar dinâmicas partidárias bastante distintas em cada um dos estados, a evidenciar que o sistema partidário local exerce um papel importante na coordenação política.

Não por outra razão, questões locais têm apresentado óbice à celebração de federações⁸, dado que o acordo nacional pode impactar em alianças regionais há muito firmadas e em cenários muito distintos para cada unidade da federação.

A despeito disso, a formação de federações ainda pode apresentar uma estratégia relevante para as eleições de 2022. Se, por um lado, a união em federações pode auxiliar na sobrevivência das legendas menores que não cumpriram a cláusula de barreira imposta pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que condicionou o acesso a recursos do

8 Vide “Disputas regionais travam federações partidárias”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/disputas-regionais-travam-federacoes-partidarias/>.

fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão à obtenção de votação mínima, também poderá ser uma tática para que partidos alcancem maior viabilidade contra as legendas tradicionalmente competitivas.

Importa mencionar que a lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que decidiu pela constitucionalidade da lei, exceto pelo prazo para seu registro. Enquanto a Lei nº 14.208/2021 definia a data limite para formação das federações até o prazo final das convenções partidárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que, por isonomia, o prazo deveria ser idêntico ao de formação dos partidos políticos, que é de 6 (seis) meses antes das eleições. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano, nos termos do voto do relator da ADI 7021, Ministro Luís Roberto Barroso.

3. A psicologia do jogo: Lei nº 14.291/2022 e o retorno da propaganda partidária

A Lei nº 13.487/2017, ao instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), extinguiu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, em possível tentativa de balancear a matéria orçamentária afeta, uma vez que a transmissão dependia de compensação fiscal às emissoras, ao passo em que o fundo também demandava financiamento de origem pública. Em 2022, por meio da Lei Federal nº 14.291, contudo, deu-se o retorno dessa modalidade de propaganda.

Conforme Alvim (2020, p. 584), “em termos gerais, define-se por propaganda um processo comunicativo concebido com o fim específico de modular a percepção da audiência”.

A propaganda partidária, portanto, é aquela que tem como escopo principal melhorar a opinião pública acerca do papel dos partidos na democracia brasileira, difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, divul-

gar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, e, ao fim e ao cabo, incentivar a filiação partidária.

Importa mencionar que a opinião que se visa moldar é aquela referente ao partido político, não podendo ser desviada a finalidade em prol de pré-candidatos, mesmo que filiados à legenda. Assim, conforme o novel art. 50-B, §4º, da Lei nº 9.096/95, são vedadas nas inserções a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa e a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral, além de mensagens inverídicas, incompletas ou que incitem preconceito ou violência.

4. *En passant*: Lei Complementar nº 184/2021 e a flexibilização da inelegibilidade por contas rejeitadas

Trata-se aqui de um movimento especial em matéria de registro de candidaturas. Com a edição da LC 184/2021, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

A redação original da LC 64/90 determinava a inelegibilidade dos

que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Em 2010, com a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), a inelegibilidade passou a alcançar “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão ir-

recorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, tornando a norma mais rigorosa, uma vez que, além do aumento do tempo de inelegibilidade, inaugurou-se a exigência de provimento judicial pela suspensão ou anulação da decisão, e não apenas sua submissão ao Poder Judiciário.

Eis que a LC 184/2022 incluiu o § 4º-A na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), para instituir que a inelegibilidade supramencionada (art. 1º, I, “g”) não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Na prática, é possível que muitos pretensos candidatos sejam beneficiados pela norma, pois, não raro, encontram-se casos de aplicação de multa em que não há dano ao erário e, por consequência, não se fala em imputação de débito.

O art. 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92)⁹, por exemplo, prevê ao menos seis hipóteses em que é pos-

9 Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

sível a inexistência de dano patrimonial direto, mesmo com a aplicação de multa aos responsáveis.

Incumbe mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral já vinha se posicionando no sentido de que a incidência da inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a verificação, pela Justiça Eleitoral, “de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública” (RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014), em consonância ao que dispõe a nova lei.

Com efeito, é importante diferenciar os gestores inábeis daqueles que malversam de forma dolosa o patrimônio público, prestigiando-se sempre a liberdade de escolha do eleitor e a maior efetividade do direito constitucional à capacidade eleitoral passiva.

5. O gâmbito da dama

Conforme demonstram dados históricos e recentes¹⁰, a violência política de gênero é uma realidade nos partidos e parlamentos mundiais e brasileiros, demandando enérgicas providências. Nesse contexto, foram editadas as Leis 14.192/2021 e 14.197/2021, sendo que a primeira norma alterou a legislação eleitoral para criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar sua participação, e a segunda incluiu no Código Penal o art. 359-P, que comina pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, àquele que restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

10 Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Violência política contra as mulheres: Roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar*. IDEA, 2020.

Em síntese, criminaliza-se a violência política contra a mulher, seja pela via especial das normas eleitorais ou pela mais ampla do Código Penal. As leis, já em vigência, regerão o processo eleitoral vindouro.

Esse tópico foi nomeado “gambito da dama”, e não da “rainha” – como popularmente ficou conhecido, porque o primeiro é o nome técnico da peça, reconhecido pelos enxadristas. E em matéria de xadrez e de Direito, a técnica não é secundária.

Por essa razão, a norma, embora salutar, nasce eivada de ao menos dois problemas técnicos substanciais, a saber, a exclusão da figura das pré-candidatas da norma eleitoral e a discrepância das penas de uma e outra norma.

Acerca da primeira pontuação, extrai-se da redação do art. 326-B clara destinação da proteção normativa: candidata ou detentora de mandato eletivo. As pré-candidatas, portanto, não sendo ainda formalmente candidatas – situação jurídica que só se inicia com o pedido de registro –, enquadram-se na norma geral do art. 359-P do Código Penal. Desta forma, a violência destinada a mulheres que se anunciem como pretensas candidatas será processada e julgada pela Justiça Comum, que possui habitualmente menor conexão com as matérias eleitorais, em comparação com a Especializada.

De igual forma, a questão das penas merece atenção: ao passo em que a norma do Código Eleitoral – específica para a violência contra a mulher – traz a previsão de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o Código Penal, mais abrangente, prescreve uma sanção de 3 (três) a 6 (seis) anos. Isso equivale a dizer que a pena mínima nos casos de violência política contra um homem ou uma pré-candidata é quase igual à pena máxima no caso da violência contra a mulher efetivamente candidata.

Feitas essas ponderações, é de se esperar que a edição dos referidos dispositivos sirva a desencorajar o cenário frequentemente inóspito à presença de mulheres, como demonstram os robustos dados¹¹ colhidos

11 Em pesquisa feita pelo jornal “Estadão” junto a todas as 58 mulheres que concorreram aos Executivos municipais das capitais na eleição passada, 50 responderam

nas eleições passadas que não se esperam ver reproduzidos no pleito vindouro.

Considerações finais

Um processo eleitoral fidedigno não pode ignorar as mudanças da sociedade cujos anseios políticos intermedia. Assim, para muito além de normas gerais de jogo, a legislação eleitoral deve cuidar de pressupostos basilares a um Estado Democrático de Direito, que passa pela garantia de isonomia e paridade de armas entre os candidatos, de opções legislativas que mais prestigiem os direitos fundamentais, além de garantir instrumentos estratégicos que levem a cabo a representação social de forma ampla. Nesse sentido é que a cada pleito renovam-se também uma série de alterações normativas que buscam uma adequação do jogo eleitoral a determinados cenários políticos e a um aperfeiçoamento do processo de modo geral.

É importante, portanto, conhecer as regras e, sobretudo, pensá-las criticamente, a fim de garantir que atendam a finalidades coletivas antes de qualquer interesse particular. Mais que isso, é preciso conhecê-las para que a igualdade de condições entre candidatos se dê não apenas no campo normativo, vez que o conhecimento das regras também é um pressuposto de competitividade.

Para o ano de 2022, vislumbram-se regras que alteram, ao menos, lógicas estratégicas, matemáticas e psicológicas do jogo, justificando um

e, entre elas, 44 relataram violência, tendo a maior parte (46,7%) dito sofrer ataques com frequência e (72,3%) afirmar acreditar que os episódios prejudicaram a campanha. Uma das entrevistas relatou ter recebido oferta de R\$ 10 mil para não sustentar a sua candidatura, já que, segundo o autor da oferta, ela era “nova e mulher”. Enquanto uma ouviu durante um debate que, “mesmo sendo mulher, era boa candidata”, outra escutou, de um jornalista, que não servia para ser prefeita, pois era “mulher, feia e sem alma” (GOMES, Bianca. Violência atinge ao menos 75% de candidatas a prefeita em capitais. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-atinge-ao-menos-75-de-candidatas-a-prefeita-em-capitais,70003576342>).

estudo aprofundado das legislações recentes, o que se buscou delinear com as reflexões aqui traçadas.

Xeque-mate.

Referências

ALVIM, Frederico Franco. Propaganda. In SOUZA, Cláudio André; ALVIM, Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; DANTAS, HUMBERTO (coord.). **Dicionário das Eleições**. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nbo-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2.

BRASIL. **Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm#art1

BRASIL. **Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 14.208, de 28 de setembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14291.htm.

KERBAUY, Maria Tereza Miceli. Legislativo municipal, organização partidária e coligações partidárias. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, FGV, v. 13, nº 53, jul./dez. 2008.

LAVAREDA, Antonio. **A democracia nas urnas: o processo partidário eleitoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1991.

LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. **Os partidos políticos brasileiros: a experiência federal e regional (1945-1964)**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

TSE. **Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>.

Marina Almeida Morais · Advogada, professora. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito Eleitoral e em Direito Público pela UCAM/RJ, Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/GO (2022-2024), membro e coordenadora de comunicação da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep.